

NO CAMPO DAS PROMESSAS: CASAMENTO, VIRGINDADE E DISCURSO JURÍDICO NOS CRIMES DE SEDUÇÃO EM SANTIAGO DO IGUAPE (CACHOEIRA/BA, 1940-1960)

Diana Souza Santos*

As transformações e permanências possibilitados pela modernidade, refletiram incisivamente sobre o sexo feminino, edificando uma nova estrutura que acabou por influenciar nas formas de viver dos populares, sobretudo, ao regulamentar as ações e comportamentos lícitos e ilícitos. Essa disciplinarização se fez valer no trabalho, nas relações de sociabilidade e no ambiente familiar que era o principal alvo da campanha moralizadora. Assim, o trabalho em questão visa trazer para o debate historiográfico- sob as “vozes” dos processos crimes de sedução do Arquivo Público de Cachoeira – o sistema de significados em torno do sexo feminino nas décadas de 1940-1960, a relação dessas mulheres com a sociedade, a visão da jurisprudência bem como os padrões de comportamentos aos quais todas as moças estavam submetidas.

Palavras-chave: Casamento. Discurso jurídico. Virgindade. Moralidade. Gênero.

The transformations and permanences possibilitated by the modernity, reflected in a strong way on the feminine sex, made a new structure that so influencied the popular people living, above all, when regulating the actions and lawful and illicit behaviors. This subordinate was made for worth the job, social relactions, and in the familiar setting was the main moral advertising. So, this research wants see the history-graphic talking by “voces” of the seduction criminal process at Arquivo Público in Cachoeira – the mains system about feminine sex on the 1940-1960 decades, and these womens relection in society, the science the law and the behaviour's model where the girls were dominated.

Keywords: Matrimony. Juridical discourse. Virginity. Morality. Gender.

INTRODUÇÃO

Discutir gênero “enquanto uma categoria útil de análise” não se constitui uma tarefa fácil. Do ponto de vista metodológico a grande dificuldade surge primeiramente da constante associação que se faz entre o termo gênero com mulher, pois como afirma Joan Scott (1995) as feministas e estudiosas do assunto, tem entendido aquele como um conceito mais amplo, na medida em que incorpora a essa categoria não as ações, pensamentos e comportamentos das mulheres de forma isolada mais na sua relação com o sexo oposto, além de abrir uma vasta possibilidade de adentrar em questões de classe e raça.

A autora Elisa Larkim Nascimento traz em seu artigo “Mãe Preta, Mãe África e Civilização” aspectos interessantes, que vêm reiterar a importância da abordagem de raça nas análises de gênero haja vista ser bastante tênue a linha que os separa. Para ela o “patriarcalismo associa as desigualdades sociais de gênero à condição feminina como conseqüências “naturais” da diferença entre os sexos. O racismo faz o mesmo com respeito à inferioridade biológica do negro. Ou seja, o sexismo e o racismo se constituem e operam essencial-

mente da mesma forma”.(NASCIMENTO 2006, p.01)

O patriarcalismo, eurocêntrico, sempre relegou à mulher um papel secundário, sem visibilidade nas construções sociais, políticas, econômicas e culturais. Quando elas apareciam eram moldadas por visões e interpretações estereotipadas – sobretudo no tocante às mulheres negras – que visavam o denegrir de sua imagem, constantemente associada ao pecado, à promiscuidade, a feitiçaria ou como portadora de uma sensualidade latente.

Este último argumento funcionou como justificativa para os inúmeros abusos sexuais contra as mulheres negras advindas da África na condição de escravas, no período da colonização brasileira. Assim, refletir acerca dos aspectos que circundam as relações de gênero é traçar um perfil dos sujeitos históricos onde condição social e cor da pele poderiam ser determinantes.

O interesse pela temática surge, primeiramente, pela afinidade com as questões gênero, sobretudo , numa perspectiva social e racial. Entender como a sociedade determina, constrói, forja esses papéis “manipulando” as ações cabíveis a homens e mulheres despertava em mim uma inquietação. Esta se acentuou, durante a execução do Projeto de Intervenção na disciplina

*Graduada em História pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus V. Pós - graduanda em História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena pela Faculdade Maria Milza. Atualmente trabalha na rede municipal de Governador Mangabeira como Diretora do Departamento de Reparação e Mulheres na SEPROMI (Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade). E-mail: nanass30@hotmail.com.

Estágio Supervisionado II – ainda na graduação – quando, em dado momento discutiu-se alguns elementos acerca do estupro enquanto crime de guerra explicitando, sobretudo, uma guerra simbólica entre “dominadores” e “dominadas.” Numa tentativa de estabelecer uma aproximação deste tema com uma análise local, direcionei-me para os processos- crime de sedução onde passam uma gama de possibilidades de análise.

A escolha da cidade, neste caso Cachoeira, se deu em virtude da localização do arquivo, onde se dará a pesquisa. As fontes sinalizam que tanto os crimes de sedução quanto estupros eram comuns em determinados espaços.

Para determinar o recorte temporal, dois fatores foram preponderantes: a quantidade de processos que compreendem os anos de 1940-1960 e ainda a intenção de analisar como o advento da modernidade pode ter influenciado ou facilitado determinadas práticas, haja vista o transitar de pessoas recém chegadas em busca de emprego, a construção de “casas de tolerância” e a necessidade emergente do trabalho fora do lar.

A autora Rachel Soihet (1997) traz elementos significativos para se pensar todo o sistema de transformações e permanências que a modernização acarreta para a sociedade, e mais especificamente para o sexo feminino. Essa nova estrutura acabou por influenciar as formas de viver dos seguimentos populares, sobretudo, na medida em que elaborou padrões de comportamento, sob os quais as classes subalternas deveriam se submeter. Essa disciplinarização se fez presente no trabalho, nas relações de sociabilidade e no ambiente familiar.

Nesse contexto definiram-se modos de proceder distintos para homens e mulheres. Aos primeiros atribuiu-se à exaltação da força física, do autoritarismo. No caso das mulheres acentuou-se a idéia de “moças de família”.

Nesse sentido tem-se como parâmetro visualizar até que ponto esses valores e conceitos disseminados de forma geral influenciaram no perfil dos indivíduos acusados de manterem relações sexuais por meio de coação ou seduções e promessas. Esta ação seria o externar de uma personalidade transviada? Ou esta estrutura montada e introjetada nos grupos masculinos, enquanto seres superiores, viris e dominadores, influenciavam atitudes dessa natureza?

Boris Fausto (2001) chama a atenção que a idéia de necessidade física insaciável funcionava como justificativa da defesa em casos de crimes sexuais que desembocaram em processos judiciais. Outra atitude comum aos advogados de defesa era a tentativa de depreciar a vítima perante os jurados, distorcendo os elementos a favor de seus clientes. Assim, o fato da moça trabalhar fora, nesse contexto, poderia ser usado contra ela em virtude da “má fama” que representava.

Toda a ênfase ao trabalho desempenhado por mulheres fora do ambiente familiar acentua essa dico-

tomia, emprego *versus* lar, na medida em que atrelada a ela surgem outros elementos como: virgindade, maternidade, casamento.

Se o trabalho era visualizado enquanto espaço propício aos desregramentos, o assegurar da virgindade estava comprometido. Essa idéia surge a partir do momento que assédios sexuais, em alguns casos com concretização do ato sexual, se tornam freqüentes.

Por trás da obsessão pela manutenção da “pureza” feminina por meio da virgindade, emerge toda uma noção de preservação da moral e dos bons costumes. Conforme Boris Fausto (2011):

O crime de defloração define a preocupação central da sociedade com a honra materializada em uma peça anatômica – o hímen (...). O hímen representa sob esse aspecto um acidente biológico que veio facilitar o controle da sexualidade feminina através da distinção entre mulheres puras e impuras(...) A mulher interioriza o dever de preservar o 'selo', a flor da virgindade(...)(FAUSTO, 2011 P.218)

Inserir-se numa esfera pública em virtude do exercer de uma profissão, significava atentar contra valores, demarcações dos espaços onde a moça de família deveria freqüentar.

Para muitos médicos e higienistas o trabalho feminino fora do lar levaria á desagregação da família. De que modo às mulheres que passavam a trabalhar durante o dia ou mesmo parcialmente poderiam se preocupar com o marido, cuidar da casa e educar os filhos (RAGO, *apud* DEL PRIORE, 2002. p15)

Outro elemento que merece destaque diz respeito ao casamento e suas múltiplas funções nos casos de crime de sedução. Partindo-se do pressuposto que o contato sexual sem um compromisso formal constituía o rompimento com as regras impostas pela sociedade, acarretando má fama para a família da moça, tornar o fato público – em muitos casos - poderia representar uma estratégia para se alcançar o casamento. “Em geral entre gente pobre e solteira os queixosos vão à polícia em busca do casamento – final de uma história que pelo menos na aparência, reintegra comportamentos inadequados no mundo da ordem” (FAUSTO, 2001, p.224)

A inviabilidade de concretização do ato se dava em virtude da contraposição de uma das famílias – freqüentemente dos homens – envolvendo, sobretudo, questões de raça e diferença social. Centrando-se primeiramente nas questões sociais percebe-se que os casamentos deveriam acontecer entre pessoas do mesmo nível visando à manutenção do status perante a sociedade.

Do ponto de vista racial, convém analisar o

envolvimento de mulheres negras nos crimes de sedução, atentando para o arrolamento dos processos judiciais. É notório que numa sociedade patriarcal, baseada nos moldes ideológicos europeus, o preconceito racial aparece fortemente arraigado. Essas mulheres - que acabavam enfrentando um triplo estigma; ser mulher, pobre e negra - eram alvos freqüentes de crimes sexuais, possivelmente a concepção de inferioridade e submissão da mulher frente homem e de negros em relação aos brancos, influenciava essas práticas.

A identificação pela cor/raça aparece como elemento constituinte nos processos crime de sedução. A importância que este elemento assume possibilita uma reflexão acerca da subjetividade que permeava os procedimentos jurídicos e científicos no tocante ao aspecto racial. Convém ressaltar que a identificação da cor poderia caracterizar um aspecto negativo quando médicos e juristas, impregnados por valores racistas, emitissem juízos de valor prévio, em casos envolvendo mulheres negras que, enquanto acusados reforçaria a idéia de “barbarismo” e “selvageria” e como vítimas a atribuição de “promíscuas”, “lascivas” com sexualidade à flor da pele.

ANÁLISE DOS DISCURSOS JURÍDICOS: ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL DE 1940

Ainda que o espaço temporal que me dedico a discutir compreenda o período pós década de 1940 – na região de Santiago do Iguape - Cachoeira no Recôncavo Sul da Bahia- senti a necessidade de recuar no tempo para entender como as construções sociais refletiram na elaboração de sistemas de leis que ditam regras de conduta morais adequadas ou não aos indivíduos que compunham a sociedade. Para melhor entendermos de que forma essa diferenciação sexual se fez presente nas leis, faz-se necessário compreender o contexto em que tais normas foram instituídas sob a forma de Códigos Penais.

O segundo Código penal no Brasil, baseado nas Ordenações Filipinas do período colonial, compreende os anos de 1890 a 1940. Muito mais que um simples “regimento”, o estabelecimento de condutas, sobretudo morais, determinava padrões a serem seguidos por todos.

O código penal de 1890 pode ser entendido como uma tentativa de (re) elaborar conceitos contidos no texto do Código penal de 1830. Fazia-se necessário acompanhar os “novos tempos” a partir da incorporação e/ou exclusão de termos, conceitos que dificultavam a aplicabilidade da lei em função da própria ambigüidade do Código penal. Entretanto, enquanto grandes debates eram travados, como nos conta Sueann Caulfield (2000) no que concerne a igualdade de direitos no Código civil, discussões acerca do Código penal

ficavam mais restritas aos (as) especialistas da área.

Em função disso o “Código penal de 1890, foi criticado pela má redação e por já ter nascido obsoleto” (CAULFIELD, 2000, p.69) pois acabou reproduzindo conceitos tradicionais do Código anterior, que eram fortemente rebatidos. No que concerne aos crimes sexuais a autora afirma que:

As ofensas já não eram crime contra a pessoa, mas contra a 'segurança do homem e honestidade das famílias'. O código de 1890 reduziu drasticamente o tempo máximo de prisão por estupro (de 3 a 12 anos para 1 a 6 anos), o que incluía a relação sexual consensual com moças menores de 16 anos, e eliminou a lei que punia a sedução de mulheres honestas. Ao mesmo tempo, a idade máxima para as vítimas de defloramento – crime agora caracterizado pelo emprego de sedução, engano ou fraude – foi de 17 para 20 anos, a punição subiu de 1 a 3 de banimento para 1 a 4 anos de prisão (CAULFIELD, 2000, p.64)

Nas últimas décadas de vigência do Código de 1890, diversas mudanças nas visões acerca do feminino, acabaram por exigir mudanças, revisões no próprio sistema de leis. “O Código penal de 1940 cristalizaria essas mudanças retirando do artigo 217 a expressão “defloramento”, substituindo-o por sedução (ABREU e CAULFIELD, 1995)

Na medida em que as mulheres no Brasil, denominadas mulheres modernas (MUNIZ, 2005) passam a circular pelas ruas com maior freqüência em função do trabalho, houve uma necessidade visualizada pelo poder político vigente de normatizar a sociedade, através da regulamentação de leis. Algumas delas voltadas para uma suposta proteção das “moças de família” e que viessem a punir aqueles que maculassem sua honra.

Devemos atentar para o fato que é no contexto de modernização e fortes mudanças nos diversos setores sociais que o Código penal de 1940 é implantado. Mudanças essas que atingem, sobretudo as famílias, que serão os grandes alvos do poder público enquanto instituição mantenedora da moral e dos “bons costumes”. Assim é a partir dos padrões mais “generalizantes” que foram julgados os crimes de sedução por mim pesquisados.

Podemos entender os Códigos penais, como parâmetros que visavam à manutenção da “ordem” e, ao frear os instintos, visa aproximar a sociedade brasileira da noção de “civilidade” e “progresso”. Mas quem eram os alvos dessa campanha “higienista”? Quem eram essas mulheres cujos corpos deveriam ser cerceados?

Partindo-se do pressuposto que a elaboração de condutas morais era objetivo de uma minoria que compunha a elite brasileira, pode-se afirmar que essa “rede

de controle” estava direcionada aos populares – que eram em sua maioria negros (as) libertos (as) pelo fato destes possuírem de certa forma, um modo de viver alternativo dentro do contexto mais amplo, que contrariava o poder público vigente e as classes mais abastadas. Assim “ordenar” os populares era “civilizar” os negros e evitar que seus “vícios sexuais” fossem disseminados pelo adentrar desses homens e mulheres nos espaços públicos e privados através do trabalho de ganho e doméstico.

Os processos crime de sedução possibilitam ainda uma reflexão acerca da disciplinarização do corpo feminino. A mulher para se adequar aos padrões morais vigentes deveria negligenciar aos seus sentimentos e as sensações que o interesse pelo sexo oposto poderia despertar, o que era considerado comum haja vista que, durante muito tempo a mulher teve seu direito à sexualidade e ao prazer usurpado.

Analisando o Código percebe-se que na prática, as punições para aqueles (as) que transgredissem a lei – sobretudo os homens – deixava brechas para que os resultados beneficiassem o sexo masculino. Essa iniciativa de reverter a situação em favor do réu acabou por reforçar estereótipos e hierarquizar os lugares sociais de gênero¹. Emergiu uma rede de controle da sexualidade através de determinações que julgavam as ações lícitas e ilícitas e, grande parte desse controle estava voltado para as mulheres- sobretudo as negras -em função de sua freqüente associação com o mal, o pecado, a luxúria, enfim os desregramentos sexuais.

Nesse sentido, “o judiciário teria um grande papel na organização de uma política voltada para a sexualidade, ao punir melhor os crimes sexuais que ameaçavam tanto a honra feminina e principalmente o corpo social e a civilização” (ESTEVES e CAULFIELD, p. 20)

Cabia as mulheres que denunciasses o ocorrido, provar perante o corpo jurídico sua virgindade e honestidade, haja vista, estes dois conceitos estarem fortemente imbricados nesse contexto. Mas o que significa ser virgem nesse período? Quais seriam os meios utilizados pela jurisprudência para verificar se a vítima tivera ou não relações sexuais com outrem, anterior ao período em que diz ter sido “desonrada”?

Toda a representação da virgindade estava atrelada ao comportamento feminino e ao hímen. Ser virgem significava ter um hímen intacto, portanto considerado pura, inexperiente, apta a ser amparada pela lei. Sueann Caulfield ressalta que

A insistência na valorização da virgindade feminina e da agressividade sexual masculina, juntamente com uma antiga tradição de relações sexuais pré – nupciais deu aos homens, antes

do casamento uma vantagem sobre as mulheres (...) alguns preferiam manter essa vantagem adiando-se o casamento. Dada a desigualdade de poder nesse tipo de relação hierarquizada, não é de surpreender que as mulheres e seus familiares freqüentemente buscassem aliados fora do relacionamento em casos de conflito. (CAULFIELD, 2000, p. 53)

Para “comprovar” a virgindade da moça, uma exigência comum era o “exame de corpo de delito”. Este deveria apresentar mecanismos capazes, de atestar se houve de fato o rompimento do hímen além de determinar quando o ato ocorreu, entre outros aspectos.

No processo movido por Luciana Conceição contra Luís Azevedo², encontrei um extenso argumento do advogado do acusado acerca das características necessárias ao exame médico legal – popular Corpo de Delito – para que se configurasse um crime de sedução. A importância desse procedimento em um crime dessa natureza é ressaltada pelo advogado, “de princípio incontestável assente o pacífico no direito pátrio a indeclinabilidade do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios” (Processo crime de sedução, 1941)

O advogado do acusado busca fundamentar sua afirmação em análises realizadas por pesquisadores da área médica e jurídica. Nesse sentido, aponta que o “o corpo de delito é a prova da materialidade do crime, base do processo criminal” (Idem, p.04). Quanto aos aspectos estruturais do Corpo de Delito o advogado de Luís de Azevedo ressalta ,

Os autos do exame médico-legal constarão de preâmbulo, exposição (parte descritiva) minuciosa e completa do o exame precedido e conclusão nos termos do Regulamento de Técnica Médica Legal e de acordo com os modelos aí estabelecidos(...).(Idem p. 04)

O que se percebe nesse tipo de procedimento é o emergir de conclusões sujeitas a lacunas, pois dão margem a interpretações extremamente subjetivas. Em primeiro lugar, o ato sexual não se restringe única e exclusivamente ao ato em si, mas a todo um jogo de gestos e sensações – que muitas das vezes são omitidas pelas vítimas. Essa atitude de negligenciar determinadas informações era muito comum.

Refletindo sobre essa questão levando-se em consideração um contexto onde moralidade e virgindade assumiam grande importância, omitir certos fatos poderia constituir uma tentativa de se manter em padrão de mulher ideal, recatada, digna de respeito e admiração. Essas idéias seriam fruto da própria cons-

¹Ao utilizar o termo hierarquizar pretendo chamar a atenção que os homens tinham uma concepção- historicamente construída – de suposta superioridade em relação as mulheres, ou seja, para o homem a rua para a mulher a casa; sexo para o homem enquanto sinônimo de prazer e a para mulher satisfação do marido e/ou reprodução.

²No intuito de preservar a identidade dos envolvidos no processo, optei pela utilização de nomes fictícios.

trução ideológica do período que marginalizava, excluía, estigmatizava mulheres que apresentassem comportamentos fora do padrão. Poderia estar atrelado ainda ao temor de sofrer um atentado contra sua vida caso denunciasse o rapaz com o qual havia mantido relações sexuais.

Nesse contexto - décadas de 1940 e 1950 – o prazer sexual feminino era condenado pelas autoridades e pela Igreja. Para eles a relação sexual deveria ser um ato que visasse apenas à procriação – sobretudo para as mulheres (CAULFIELD, 2000) Sendo assim não ficaria bem para as moças que visassem ser respaldadas pela Lei declararem que sentiam prazer durante a relação sexual, o que levaria a crer que e as mesmas eram “desonestas”, dadas aos “prazeres da carne” e, portanto, desertoras da noção de civilidade tão enfatizada e almejada pelos médicos e juristas da época.

O laudo médico era um procedimento comum nos crimes sexuais. Ele oferece os dados necessários para “comprovar” se de fato os envolvidos mantiveram relações sexuais. Entretanto, nos processos pesquisados observa-se que do ponto de vista estrutural muitos deixam a desejar. Alguns deles foram escritos em uma guia de receita médica, sem nenhuma preocupação em atender as exigências científicas necessárias. Nestes casos então, seria mais prudente, tornar os processos improcedentes? Ou arquivá-los? De certo que não, afinal, há outros tantos elementos que fazem parte desse complexo sistema em torno dos crimes de sedução como veremos a seguir.

QUEM É A VÍTIMA? QUEM É O RÉU? A INVERSÃO DE PAPÉIS NOS PROCESSOS CRIMES DE SEDUÇÃO EM SANTIAGO DO IGUAPE (CACHOEIRA)

Neste ponto, tenho por objetivo apresentar as versões dos envolvidos nos processos crimes de sedução, estabelecendo uma ligação com o contexto em que se desenvolveram. Em seis, dos sete processos pesquisados, a tradicional promessa de casamento é utilizada pelas ofendidas numa tentativa de justificar o ato sexual. Tal argumento visava como veremos a seguir, obter da justiça “sua proteção” obrigando os acusados a repararem o mal ou assumir as conseqüências de uma condenação. Outro elemento comum entre todos os processos era a estratégia de atrair a atenção da justiça para o comportamento das moças, a chamada “virgindade moral” implementada pelo Código Penal de 1940.

Através do argumento do advogado do acusado João Almeida Silva, é possível perceber a complexidade que permeava os crimes sexuais no Brasil - mais especificamente em Santiago do Iguape, Distrito de Cachoeira, no período de 1940 – 1960.

“Emérito julgador

Quando ainda estudante do Direito discutia com companheiros assuntos do Código Penal referindo-me ao artigo 217 do referido Código, e já o considerava obsoleto, pois era incompreensível como uma moça de 18 anos deixava-se seduzir com promessas usadas por esta mocidade que nos climas tropicais estão a cada instante demonstrando que tem necessidade de uma ligação amorosa. Atualmente moças e rapazes aos 18 anos já tiveram diversos namorados e como tal apresentam-se como inexperientes deixando-se seduzir quanto a prática do ato sexual. Pedro Lessa, o grande jurista, já afirmava que no século atual cabe ao Juiz com critério que quando a prova dos autos não lhe trazem convicção do ato delituoso, buscar na vida social os elementos que devem completar a prova real do delito cometido a fim de que possa cumprir o princípio legal com a consciência tranqüila.

Enfim é de justiça que o mundo precisa e é por isso que nos países cultos do globo, pois o direito é universal. Gooth afirmava que os maiores ideais humanos são: liberdade e justiça. Peço a absolvição do acusado” (Processo crime de sedução, ano de 1960)

O advogado chama a atenção inicial em sua argumentação reforçando um estereótipo ao justificar a expressão da sexualidade entre casais em função da vivência nos “trópicos”, haja vista ser muito difundido a idéia do brasileiro enquanto indivíduo de temperamento caloroso, onde homens e, sobretudo as mulheres “transpiravam sensualidade” e, como já foi pontuado anteriormente, essa noção constitui o eixo centralizador da política moralizante das autoridades.

Segundo José Viveiros de Castro (1934, p.13) “o caráter sensual, talvez pelo clima tropical, é alimento forte a hereditariedade de duas raças que se confundem na mestiçagem”. Fica patente nesse discurso, não só a associação entre nacionalidade e sensualidade, mas a raça aparece como elemento que predispõe e favorece os contatos sexuais.

Outro elemento que merece destaque na argumentação em defesa do acusado diz respeito a afirmação de que é na vida social que se encontrarão as respostas necessárias para que se cumpra a justiça”. Mas a que vida social ele se refere? Ao levantar esse elemento o advogado suscita uma investigação acerca do comportamento de Maria Clara Santos – a ofendida – no intuito de comprovar ser a mesma digna da “proteção” judicial por meio da condenação do acusado.

Assim como nos mostra Karla Bessa (1994) a mulher tem sua vida “vasculhada” sendo por vezes submetida a interpretações equivocadas e maliciosas a seu respeito. Ações que deveriam ser direcionadas ao acusado eram revertidas para a vítima, cabendo a esta “provar” sua honra e honestidade, isto é sua “virtuosidade”.

Notadamente a atitude que visa à inversão de papéis nesse tipo de processo é algo costumeiro. Há, em sua maioria, uma intencionalidade latente do advogado de defesa do réu e até mesmo das autoridades em desmoralizar a vítima. Em outro caso percebemos a postura do advogado que, objetivando desviar as atenções de seu cliente – Juvenal Silva Barbosa – para a ofendida – Eliene Conceição – o magistrado, baseando-se no depoimento da moça salienta que:

(...) depondo disse Eliene que Juvenal – 'apertando-lhe pela cinta deflorou-a (...) que ela se opusera 'um pouco'. Não foi muito apenas 'um pouco'. Não a seduziu (...) logo aquele chamado ou convite para sair da porta de casa e 'dar um salto com ele até a rua' estava a denunciar a finalidade do passeio aquela hora da noite. Conseqüentemente Eliene sabia o que ia fazer. (Processo crime de sedução, 1942)

Na argumentação supracitada, fica patente que há, de forma explícita, a intenção de atrair os “olhares” da justiça para Eliene em detrimento de Juvenal. Ao mencionar a aceitação do convite frisando o adiantado da hora, emerge aí a idéia de que uma moça “de respeito” não sairia a sós com seu namorado em local e hora “inoportuna”. É válido salientar que nos sete processos pesquisados, não houve, em nenhum momento, uma investigação acerca do modo de viver dos acusados. Por opção, pretendo abordar esta questão em outro trabalho.

No processo movido por Cândida dos Santos contra Gilmar Pereira de Lima encontra-se outra tentativa de depreciação da mulher no qual o advogado de defesa do réu busca justificar o ato sexual como uma ação premeditada da moça.

A desenvoltura de Cândida se patenteia na reiteração de uma fuga noturna para ali mesmo naquela casa aberta (...) dar lugar ao seu temperamento cáldo de messalina precoce.

(...) Cândida armou uma emboscada ao rapaz ardente de vinte anos apenas, que não foi capaz de um *vade retro* à tentação de um corpo jovem de mulher que lhe oferecia e se deixou seduzir, pois muitas vezes o homem não é o sedutor, é seduzido pelos artifícios e emboscadas da mulher, cai no laço que lhe fora armado. (Processo Crime de sedução, 1941)

Em seu depoimento, o acusado Gilmar Pereira afirma não ter sido ele quem “tirou a virgindade” de Cândida e atribui tal ato a uma terceira pessoa. É possível que, com essa atitude, além de eximir-se da “responsabilidade”, tentava demonstrar ser Cândida uma mulher dada à promiscuidade, uma “messalina” de Santiago do Iguape.

Afonso Pereira de 21 anos, uma das quatro tes-

temunhas arroladas nesse processo, declarou não ter conhecimento do envolvimento de Cândida e Gilmar. Seu depoimento em especial, chamou-me a atenção por enfatizar que a “mesma não tem bom comportamento, pois namora com todo mundo, sem distinção (...) que a mesma freqüente danças, algumas vezes acompanhada pela mãe e outras vezes acompanhada por amigos” (Processo crime de sedução, 1941).

A testemunha faz referência ao fato da ofendida “freqüentar festas”, ou seja, denota que a mesma tinha uma vida pública ativa o que, pela ótica da lei, era considerado impróprio para uma mulher, até mesmo porque como pontua Diva Gontijo, o objetivo maior do poder judiciário era – em tempos de “modernização” e rompimento com certos paradigmas – “conter esse movimento de modo a discipliná-lo, com a condução e/ou recondução das mulheres ao confinamento do espaço doméstico” (MUNIZ, 2005, p. 02)

No início do século XX no Brasil, freqüentar lugares sem acompanhantes, com namorado e até mesmo trabalhar fora, significava estar sujeito (a) aos “vícios” que levariam aos desregramentos sexuais. Está aí explícito que as funções das mulheres estava limitada ao espaço interno de seus lares, compreendendo assim o “cuidar dos filhos/marido/casa”(MUNIZ, 2005. P. 02). Segundo Mary Del Priore, o processo civilizador tinha como eixo central a vida privada e ressalta que “no que tange a sexualidade, exigia que a mulher fosse 'virtuosa, honrada e discreta', qualidades confundidas com o recato” (DEL PRIORE *apud* CARDOSO e VAINFAS, 1997)

Todos esses depoimentos e/ou argumentos “são importantes fontes de acesso às representações sociais que criam, transformam e estabelecem o que se entende por honestidade e sexualidade feminina”(MUNIZ, 2005, p.01) . Essas representações acerca da mulher estão pautadas, sobretudo, nas dicotomias: mulher para casar versus mulher mundana, a mãe versus a sedutora, Maria versus Eva, os dois arquétipos femininos idealizados e repudiados – respectivamente – durante longo período pela sociedade cristã ocidental.

Mesmo tratando-se de duas personagens difundidas no mundo cristão, de certa forma, circundaram elaboração dos padrões de conduta moral para as mulheres, tendo em vista o nosso Código ter herdado aspectos procedimentais semelhantes aos adotados pelo Tribunal da Inquisição, empreendido a aqueles que “ofendiam os preceitos da fé”.

O Código penal de 1940 incorpora a “virgindade moral” como elemento significativo nos crimes sexuais. Contudo, a “virgindade física” também era levada em consideração. Além de comprovar um comportamento isento de “irregularidades”, as moças que movessem um processo de sedução, deveriam atestar que não haviam mantido relações sexuais com outrem, ou seja, que se mantiveram “puras” e “intocadas” até o momento

da conjunção carnal com o acusado.

Para tanto fazia-se uso do exame de corpo de delito, onde basicamente se buscava conhecer o período da relação sexual, se a conjunção ocorreu mais de uma vez, etc. e apesar das lacunas deixadas por esse procedimento, como foi mencionado no tópico dois deste artigo, era o confronto dos dados por ele disponibilizado juntamente com os depoimentos dos envolvidos que direcionavam os rumos do processo.

Nesse sentido, aspectos físicos “a exemplo da dor e sangramento forte no momento da primeira relação sexual” (DUARTE, 2000, p. 155) constituíram – nas décadas anteriores aos anos 1960³ - como duas características fundamentais na configuração da virgindade feminina. Cândida dos Santos em suas declarações à polícia, afirma ter sido seduzida por Gilmar Pereira, seu namorado, “em uma casa em construção próxima a residência de sua mãe, sentindo dores fortes no momento do ato e sahindo um pouco de sangue” (Processo crime de sedução, 1942). Esse tipo de afirmação permeava o depoimento das moças segundo estudiosos do assunto. No caso específico do Iguape, em apenas um dos sete processos pesquisados, se faz menção a este aspecto.

Para Luiz Cláudio Duarte (2000), é necessário analisar com cautela esse elemento. Se por um lado, o relato de forte dor e sangramento – por parte das moças – poderia representar a sua manipulação, pelos advogados, no intuito de “incorporar” tais moças no padrão de comportamento “ideal”, haja vista que a ideologia corrente nesse período era de que a moça, ao manter relações sexuais pela primeira vez apresentava tais sinais físicos e emocionais.

Em contrapartida, a ênfase a essas características físicas poderia exprimir toda uma construção cultural. Nesse sentido, é possível que membros da elite e populares compartilhassem da mesma noção de moral e virgindade?

Martha de Abreu Esteves (1989) ressalta que valores como honra e virgindade se ampliaram de forma a atingir as diversas camadas da sociedade. O que possivelmente diferia é que, para as moças das classes mais baixas transgredir/romper, essa ordem vigente – de manter-se “intocada” até o casamento- não significava para elas o “fim do mundo”

Faz-se necessário compreender que nenhuma ideologia ressoa da mesma maneira nos diversos espaços/segmentos sociais. Ao contrário, sofrem (re)significações a partir das vivências, das concepções de mundo e das relações sociais estabelecidas. A própria ação advinda das moças pobres de tornar pública sua “desonra” – através da abertura de um processo crime de sedução – reitera a diferença de concepções

entre as classes, haja vista que era comum entre as moças de elite que seus “deslizes” fossem resolvidos entre as famílias envolvidas, sem exceder o campo privado (ESTEVES, 1989, P199)

Segundo Martha Abreu o grau de relacionamento entre os acusados e as ofendidas era um fator determinante. Dos sete processos crimes pesquisados, seis envolviam moças que alegavam manter um relacionamento “formal”, namoro, com os acusados, como se observa nos casos a seguir

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 1942(...) compareceu Eliene da Conceição, com dezesseis anos de idade (...) e declarou que no dia dezesseis do mês corrente(...) estava ela conversando com Juvenal Barbosa, seu namorado, na porta de sua residência, que Juvenal em dado momento se retirou pedindo que desse um salto com ele até a rua, que ela aceitou o pedido de Juvenal, acompanhando-o até o fim da rua Monte Alegre(...) que Juvenal começou a lhe fazer agrados(...) e tentando suspender-lhe o vestido deflorou-a” (Processo crime de sedução, 1942).

Em outro processo, Cândida, durante o exame de corpo de delito informou “ter sido seduzida por Gilmar, seu namorado, em uma casa em construção próxima à residência de sua mãe”(Processo crime de sedução, 1942). No processo movido pela mãe de Helena Soares Santos, a mesma declarou que “sua filha menor depois de um passeio com seu namorado, Carlos Bispo na fazenda “Calonge”, fora por ele desvirginada em casa de um seu primo”(Processo crime de sedução, 1943).

No caso a seguir, envolvendo Solange Souza e Antônio Souza, o pai da ofendida declarou que

“ o querelado entretinha namoro com sua filha menor com conhecimento e aprovação do petionário e sua mulher. No dia 8 de setembro do ano passado – 1957- encontraram-se Antônio e Solange em uma festa na casa de Laudelino de Tal (vulgo Ladú). Lá dansaram e, quase ao terminar da festa saiu Solange em companhia do seu namorado para a casa de seus pais. No caminho, Antônio, abusando da amizade e da confiança da menor, desviando-se do caminho veio a desvirginá-la” (Processo crime de sedução, 1958).

Nota-se que todos os depoimentos fazem referência ao acusado enquanto namorado da ofendida, em alguns casos, com o consentimento dos pais. A grande contradição nesse tipo de processo centraliza-se no fato de que - excetuando um único caso em que o rapaz,

³Convém destacar que no pós década de 1960, esta idéia cai por terra em função de novos estudos que constatarem diferenças físicas patentes entre os corpos femininos, e exemplo do hímen complacente, entre outras. Entretanto como analiso processos anteriores a 1960, essa ideologia ainda estava fortemente arraigada.

Carlos José confessa ter mantido relações com sua namorada Helena e diz querer “reparar” a atitude casando-se com a moça – os possíveis namorados negam envolvimento em juízo, justificando as acusações como intrigas por parte da moça e de seus pais.

Os acusados apresentam testemunhas, em geral do sexo masculino, cujo depoimento além de depreciar a moça, corrobora o argumento da não existência de “laço” algum entre ele e a ofendida, como se observa no caso de Cândida, citado anteriormente, onde três, das quatro testemunhas afirmam não ter conhecimento do namoro entre ela e Gilmar. Ainda neste caso, Gilmar afirma ter sido Cândida desvirginada por outro de nome Gilson Alves de Carvalho, na tentativa de isentar-se na responsabilidade.

Outro fator que não deve ser negligenciado nessa tipologia processual, diz respeito à promessa de casamento,

Cândida diz ter conhecido Gilmar Pereira numa festa na casa de seu tio, e depois começou a namorar com ele e afirma que se deixou levar a certa prática por gostar do rapaz e ter promessa de casamento (...) questionada do porque de não ter comunicado o fato a sua mãe logo que foi ofendida, respondeu que isso não fez porque Gilmar que disse que não falasse com ninguém, pois não era preciso, que deixasse que se casaria com ela (Processo crime de sedução, 1942).

No caso envolvendo Solange Souza e seu noivo Antonio Souza, a ofendida afirma:

Que estava numa festa, na Vila de Santiago do Iguape, no dia 8 de setembro de mil novecentos e cinqüenta e sete, com seu noivo Antônio Souza, sargento da base aérea, que a certa altura lhe convidou para dar umas voltas pela redondeza. Que atendendo ao convite de seu noivo, a que, sempre muito estimou atendeu a solicitação feita. Que perto de uma ponte o seu noivo lhe mandou que esperasse ali um pouco, pois iria fazer alguma coisa que só ele poderia fazer. Que entendendo que o lugar que seu noivo lhe mandou esperar era muito escuro resolveu acompanhá-lo. Que seu noivo aproveitando-se dessa situação desvirginou-a (...) que após o ato sexual o seu noivo Antonio de Souza, pediu-lhe sigilo a respeito do ato aludido, dizendo que nada revelasse a seus pais, pois tudo resolveria. Promessa essa que reiterou várias vezes (processo crime de sedução, 1958).

Analisando o primeiro depoimento percebe-se certa autonomia por parte da moça ao afirmar que, o fato de gostar do rapaz a levou a ceder às suas investi-

das. É o único processo em que a idéia do sentimento é esboçada abertamente. Para além desse elemento, a tradicional promessa de casamento se faz presente nos dois processos supracitados.

Em função de suas especificidades dois casos ainda merecem ser pontuados devido a sua complexidade. No caso envolvendo Regina e Crispim Pacheco, certo discurso nas vistas do processo chamou-me a atenção em especial, como veremos a seguir,

(...)se a promessa se “morar com você”, ou mesmo, “ tomar conta de você, compra portanto a virgindade, é promessa séria e honesta, teríamos a lei penal patrocinado como o mais honrado, o comércio de hímens (Processo crime de sedução,1942)

E reitera o advogado do acusado,(...) nem mesmo se vislumbra a clássica promessa de casamento, muleta a que se arrumam os sistemáticos defensores de mulheres levianas, desonestas e lúbricas. (Processo crime de sedução,1942)

Percebe-se que a promessa de assegurar a moça, não substitui a promessa de casamento literal e formal, segundo a visão do magistrado- defensor do acusado. Assim, o fato “entregar-se” ao rapaz passa por “lascividade” e “promiscuidade”. Nesse outro caso envolvendo Clemente e Antonieta Vieira, a arguição do advogado é ainda mais intrigante,

O autor da sedução é homem casado. A vítima conhecia-o bem. E assim afirma quando faz as suas declarações na polícia. Mas tem a promessa de casamento religioso, segundo diz a vítima nas suas declarações. Essa promessa, contudo, nada importa em sedução. Um homem casado civilmente que promete casamento religioso a uma virgem para deflorá-la não age em dolo. E com essa promessa ela consente o ato, não há uma extorsão de consentimento (Processo crime de sedução, ano de 1942).

E nesse contexto, todo o sistema que envolve os julgamentos – centrando-se de modo mais específico nos crimes sexuais – constituem um jogo de representações onde se lança mão de inúmeras estratégias para redirecionar os fatos objetivando a responsabilização da vítima. Nesse jogo de encenações articuladas pelos advogados de defesa dos acusados, seus clientes e testemunhas favoráveis aos homens, os estereótipos vão sendo reforçados numa tentativa de manter a mulher como aquela que leva o homem ao pecado, herança da história bíblica de Adão e Eva. Ocorre então uma inversão de papéis e as moças saem da condição de vítimas para réus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da modernidade trouxe consigo diversas mudanças nos vários segmentos da sociedade. No âmbito social instauraram-se novos padrões de comportamento para indivíduos. No interior de suas casas, as mulheres foram submetidas a uma vigilância constante por parte dos pais, numa tentativa de impedi-las de “manchar a honra da família”.

Analisando o contexto onde moralidade, virgindade, uniões tradicionais eram os ideais difundidos pelos filósofos, médicos e juristas (sujeitos idealizados e adeptos da “campanha moralizadora”), romper o silêncio, expor –se aos juízos de valor emitidos por uma sociedade extremamente preconceituosa, possivelmente representava uma busca dessas mulheres negras das camadas populares do Iguape, de inserir-se nesse padrão de constituição familiar considerada como ideal.

Percebe-se que por mais generalizantes que sejam determinantes concepções de mundo que regem o lícito e o ilícito, não se consegue atingir a sociedade como um todo. Mesmo que as moças das classes menos favorecidas do Iguape ou mesmo do Brasil compartilhassem de um ideal de família a partir do casamento, sua noção de moral, virgindade e sexo, enfim relacionamento entre moças e rapazes era distinto dos idealizados pela elite.

As mulheres que “protagonizam” os processos fazem emergir de sua postura um paradoxo: o tradicionalismo, o romantismo na medida em que se deixaram levar pela promessa de casamento e, em contrapartida, o rompimento com os padrões ao tornar pública sua intimidade expressando sua coragem ao se expor a uma sociedade que julga, segrega e estigmatiza. Foi na busca por esses conflitos (gênero, classe, raça, idade, etc) possibilitado pelo “eco” dos depoimentos encontrados nos processos crimes de sedução, ocorridos na região de Santiago do Iguape (pertencente os município de Cachoeira), que articulou-se minha pesquisa.

REFERÊNCIAS

BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

BARICKMAM, B. J. **Um contraponto baiano**: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780 – 1860. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003.

BESSA, Karla Adriana M. **O crime de sedução e as relações de gênero**. Cadernos Pagu(2) 1994. P 175-196.

BURKE, Peter. **A nova História, seu passado e seu futuro**. In: A Escrita da História: Novas Perspectivas. São Paulo: ENESP, 1992.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Atentados ao pudor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. P. 13

CAULFIELD, Sueann. **Raça, Sexo e Casamento**: crimes sexuais no Rio de Janeiro, 1918- 1940. Revista Afro-Ásia 18 (1996) p 125-164.

_____. **Em Defesa Da Honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2000.

_____. & ESTEVES, Martha de Abreu. **50 anos de virgindade no Rio de Janeiro**: as políticas de sexualidade no discurso jurídico popular (1890-1940). Caderno Espaço Feminino. Uberlândia: UFU, v. 2, ano 2, nº ½; p 15-52. Jan/Dez/ 1995.

DEL PRIORE, Mary. **História do Cotidiano e da vida privada**. In: CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo. Domínios da História: ensaio de teoria e metodologia. Rio de Janeiro, Campus, 1997.

DUARTE, Luiz Cláudio. **Representações da Virgindade**. Cadernos Pagu(14) 2000, p 149-179.

DUARTE, Eduardo de Assis. Mulheres marcadas: literatura, gênero e etnicidade. Terra roxa e outras histórias: **Revista de Estudos Literários**. Dezembro-2009

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas Perdidas; os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Bellé Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

EVARISTO, Conceição. Da Representação à autoapresentação da **Mulher Negra na Literatura Brasileira**. Revista Palmares: cultura afro-brasileira. Ano I, nº1. Agosto de 2005

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo(1880-1924). São Paulo: EDUSP, 2001

MACEDO, Tânia. **Essas mulheres cheias de prosa**: a narrativa feminina na África de Língua portuguesa. In: LEÃO, Ângela Vaz. Contatos e ressonâncias: literária africana de língua portuguesa. PUC Minas, 2003.

MATOS, Maria Izilda S. de. **Estudos de Gênero; percursos e possibilidades na historiografia**

contemporânea. Cadernos Pagu(11) 1998. PP. 67 – 75

MARTINS, Sílvia Helena Zanirato. **A representação da pobreza nos registros de repressão:** metodologia em fontes criminais. Apresentada ao programa de pós-graduação em História na UNESP.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **Proteção para quem? Código penal de 1940 e a proteção da “virgindade”,** UNB, 2005.

NASCIMENTO, Elisa Larkim. **Mãe Preta, Mãe África e Civilização.** Artigo retirado do site: <http://www.casadeculturadamulhernegra.org.br> em 08/11/06 às 12:39 min.

PANTOJA, Selma. **Luanda: relações sociais e de gênero.** Departamento de História, UNB, Brasília. II RIHA, 1996.

RAGO, Margareth. **Trabalho feminino e sexualidade.** In: DEL PRIORE, Mary. História das Mulheres no Brasil. São Paulo; Contexto, 2002.

SARTORI, Guilherme Rocha. **O discurso jurídico e a construção das relações de gênero dos nos crimes de defloramento:** A Comarca de Bauru (1910-1940) e a frente pioneira. Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder. (UNESP), 2008. Retirado do site : <http://WWW.fazendogenero.ufsc> em: 25/09/11 às 21:35 min.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil para análise histórica. Corpo e Cidadania, Recife, 1990.

_____. **História das Mulheres.** In: A Escrita da História: Novas Perspectivas. São Paulo: ENESP, 1992.

SOIHET, Raquel. **História das Mulheres.** In: CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo. Domínios da História: ensaio de teoria e metodologia. Rio de Janeiro, Campus, 1997.

SOUZA, Florentina. **Literatura afro-brasileira:** algumas reflexões. Revista Palmares. Brasília. Ano I, nº2, p. 64-72. Dezembro de 2005.

_____. e LIMA, Maria Nazaré. (orgs) **Atlântico Negro e a Literatura** In: Literatura afro-

brasileira Salvador: centro de estudos afro-orientais, Brasília, fundação cultural Palmares, 2006.

CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo. **Domínios da História:** ensaio de teoria e metodologia. Rio de Janeiro, Campus, 1997

FONTES ESCRITAS

Processo crime de sedução de Cândida de Jesus e Gilmar Pereira. Ano 1942. Acervo do Arquivo público de Cachoeira.

Processo crime de sedução Regina e Crispim Pacheco. Ano 1942. Acervo do Arquivo público de Cachoeira.

Processo crime de sedução de Helena Soares e Carlos Bispo. Ano 1943. Acervo do Arquivo público de Cachoeira.

Processo crime de sedução Juvenal Silva Barbosa e Eliene Conceição. Ano 1942. Acervo do Arquivo público de Cachoeira.

Processo crime de sedução, de Luciana Conceição e Luis de Azevedo. Ano 1941. Acervo do Arquivo público de Cachoeira.

Processo crime de sedução de Solange Souza e Antonio Souza. Ano 1958. Acervo do Arquivo público de Cachoeira.

Processo crime de sedução de João Almeida Silva. Ano 1960. Acervo do Arquivo público de Cachoeira.

CÓDIGOS PENAIS

Artigo 266. Código Penal de 1890. Nomeados pelo referido Código como crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias. *Apud* FAUSTO, 1984, p.175.

Artigo 217. Código penal de 1940. Altera o termo “defloramento” para sedução.